



ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS ACERCA DO RESULTADO
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2024 - DMEE
(número da licitação no COMPRAS.GOV: 90001/2024)

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº. 001/2024

OBJETO: Aquisição de MÓDULOS e INVERSORES FOTOVOLTAICOS, a serem utilizados no sistema de geração fotovoltaico UFV Poços de Caldas, contemplando treinamento para instalação, operação e manutenção dos referidos equipamentos, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no edital.

RECORRENTES:

- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA;**
- **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA;**
- **FIBERX TELECOM S.A.**

RECORRIDA:

- **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.**

I – DAS PRELIMINARES

Recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA e FIBERX TELECOM S.A.**, os quais foram postados na plataforma Comprasnet até a data de 14/03/2024, às 15:46:02; cabendo ressaltar que o prazo para apresentar as razões dos recursos na plataforma findou no dia 14/03/2024 às 23:59, conforme dispõem os termos estabelecidos no edital do certame.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, as quais também foram postadas através da plataforma Comprasnet, na data de 19/03/2024.



II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmites do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo dos recorrentes para apresentação das razões, conforme publicado na plataforma Comprasnet, bem como menção do item 14 do presente edital.

III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Na data de 07/03/2024, às 09:00 horas, foi realizado o acolhimento e abertura das propostas comerciais, via sistema Comprasnet, do referido Pregão Eletrônico nº. 001/2024, onde participaram 35 (trinta e cinco) licitantes do certame.

Após o encerramento dos lances, ou seja, a etapa de disputa do certame, a empresa posicionada em 1º lugar: TRES IRMAS ENERGIA SOLAR E AGRONEGÓCIO LTDA, pediu sua desclassificação via chat, alegando ter cotado o preço do segundo item errado. Continuado, ainda na fase de julgamento de proposta, a pregoeira, a equipe de apoio e a de apoio técnico analisaram a proposta comercial e documentos de habilitação da segunda posicionada, qual seja, ALO SOLAR ENERGIA RENOVAVEL LTDA, que também foi desclassificada em razão de ter ofertado o 2º item (Inversor), com potência ofertada de 60 kW, em discordância com o edital (250 KW); Bem como discordância dos módulos, quanto a Degradação, Grau mínimo de proteção contra intrusão, Module Fire Performace, entre outros.

Ato contínuo, a pregoeira, a equipe de apoio e o apoio técnico convocou a BEL MICRO (3ª classificada) para o envio da proposta atualizada e demais documentos de habilitação, sendo necessário a realização de diligência para complemento/atualização da documentação apresentada. Concluídas as diligências, em 11/03/2024, constatou-se que a 3º Colocada cumpriu as exigências editalícias, e, por consequência a proposta da referida foi Aceita e Habilitada pela Pregoeira, e a BEL MICRO consagrou-se vencedora do certame.

Ocorre que às 16:21:26 do dia 11/03/2024 foi aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recurso, bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos RECURSOS até às 23h59min do dia 14/03/2024, via portal Comprasnet, prazos estes cumpridos tempestivamente pelas empresas recorrentes, a saber:

- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA;**
- **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA;**
- **FIBERX TELECOM S.A.**

Também foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das CONTRARRAZÕES, via portal Comprasnet, as quais também foram apresentadas tempestivamente, pela empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, na data de 19/03/2024.

Este é o breve histórico.



IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

A Recorrente apresentou Peça Recursal, anexada aos autos, expondo o seguinte motivo:

(...) Após a análise da documentação da referida empresa, foi identificado o não cumprimento do item 3.2 do - Anexo IV - 2º retificação do Termo de Referência. A documentação técnica do inversor apresentada pelo proponente não contempla, os documentos:

1- *Curva de Capabilidade e Curvas de Degradação (Derating por altitude, temperatura e tensão);*

2- *Documentos CDU/ANATEM.*

Requerendo assim, que a licitante **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, seja INABILITADA.

V – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA

A Recorrente apresentou Peça Recursal, anexada aos autos, contendo os seguintes apontamentos:

1) AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO VALOR DOS IMPOSTOS

Alega a ASTROLAR que a empresa Recorrida não apresentou os impostos na sua proposta, conforme exigido pelo edital, já que assim o fez com o lançamento zerado, mencionando o ANEXO II (Impostos) e ANEXO III (Simulador) do Edital, afirmando que a previsão é clara no sentido de que o recorrido deveria calcular e informar os impostos incidentes, sob pena de desclassificação. A Recorrente ainda arrazoa que ao contrário do exigido, a Recorrida descumpriu o edital, em virtude de ter informado no anexo da proposta comercial que nos preços ofertados dos módulos e dos inversores há isenção da alíquota de ICMS e de IPI, e finda mencionando o Item 11.4 do Edital:

“11.4. Ao fornecedor que ofertar PRODUTO IMPORTADO, atenção para a forma de apresentação da PROPOSTA AJUSTADA E EQUALIZADA após a negociação com o (a) Pregoeiro (a), conforme informado no ITEM 10 deste edital e ANEXO II – Dos Impostos e ANEXO III – Simulador.”

Argumentando que diante dos motivos expostos, a Recorrida merece ser desclassificada por não ter efetuado o lançamento dos impostos na forma exigida em edital.

2) DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE NA PROPOSTA



A ASTROLAR alega que a proposta apresentada pela Recorrida não possui prazo de validade de 60 dias, em desobediência ao edital:

(...)Assim determina o edital:

“5.7. A proposta deverá ter validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua apresentação.”

Trata-se de regra elementar nos procedimentos licitatórios que a proposta possua *validade* expressamente lançada, sendo que a não inclusão da validade da proposta traz irregularidade que leva à desclassificação.

Arguindo que este caso se trata de provimento do recurso, para o fim de desclassificar a Recorrida.

3) DA ALTERAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Segue refutação encaminhada pela Recorrida, sobre o referido apontamento:

(...) A empresa vencedora alterou o equipamento ofertado durante o trâmite do certame, o que não seria possível, até porque se tratava do equipamento principal (PAINEL SOLAR).

A referida alteração, além de ofender ao edital, ofende ao princípio da livre concorrência, eis que após o término da fases de lances a empresa teve a oportunidade de escolher outro equipamento para tentar atender à qualificação técnica exigida. Nesse passo, teve a chance diversa dos demais licitantes, de adequar ao preço em que chegou na fase de lances ao equipamento que se adequasse ao valor e especificação que entendia conveniente.

A Recorrente declara que a empresa apresentou o PAINEL RENESOLA 555W, o qual nem mesmo atendia à potência do edital, e que logo após, quando convocada para apresentar a proposta readequada e catálogos, ofereceu outra marca, inclusive chegando a apresentar catálogo de ar condicionado.

(...) ENFIM, EVIDENCIA-SE QUE ALÉM DE ALTERAR UM PAINEL MARCA XX, MODELO 555W, PARA PAINEL MARCA CANADIAN, MODELO, 665W, A RECORRIDA DEMONSTROU NADA ENTENDER DE EQUIPAMENTOS FOTOVOLTAICOS, SENDO QUE A MANUTENÇÃO DA MESMA COMO VENCEDORA DO CERTAME LEVARÁ À PREJUÍZOS INIMAGINÁVEIS AO PODER PÚBLICO.

Ainda, a fim de demonstrar impossibilidade de troca de marca/modelo, conforme condições editalícias, a Recorrente menciona os seguintes itens do Edital:

“3.3.1.4. O licitante que descrever no devido campo do Sistema Eletrônico do Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras) “informações adicionais”, como a MARCA/MODELO (quando aplicável). As especificações devem ser claras e suficientes para a avaliação da(o) pregoeira(o) e apoio técnico quanto ao atendimento às exigências do Edital.

5.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio de sistema eletrônico, a proposta com o preço, e informações complementares, conforme o critério de julgamento adotado no



presente edital, a partir da data de liberação do edital no site www.gov.br/compras até segundos antes do horário estipulado para início da sessão pública de lances.

5.3. *Durante este período, o fornecedor poderá incluir, modificar ou excluir sua proposta”.*

Pelas razões apresentadas a Recorrente entende que a Recorrida merece ser desclassificada por ter alterado a marca e modelo do equipamento após o início da fase de lances.

4) DA INEXEQUIBILIDADE

Quanto ao item de nº 4, segue alegação da Recorrente, em sua plenitude:

(...)A recorrida apresentou lance inexequível e, portanto, merece ser desclassificada.

Isso porque o valor ofertado não é compatível com os insumos e BDI, não sendo crível que com o referido valor a empresa venha a cumprir o objeto licitado, o que virá em prejuízo do poder público.

Anote-se que o valor não corresponde ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Da mesma forma, mesmo que se aplicasse o entendimento da lei 8.666, o valor não corresponde a mais de 70% da média das propostas superiores a 50%.

De qualquer forma, caso reste dúvida, considerando que qualquer interessado pode solicitar diligências para aferir a inexequibilidade, caso não se entenda de plano pela desclassificação, vem o recorrente solicitar seja aferida a exequibilidade, determinando a apresentação de orçamentos, contratos anteriores, despesas administrativas e BDI.

NÓ MAIS, a recorrida omitiu os impostos incidentes sobre a mercadoria, o que demonstra que o seu preço fica inexequível com a inclusão correlata ou, ainda, que pretende sonegar-los, o que é mais grave.

Ante o exposto, a ASTROLAR requer o provimento do presente recurso, para o fim de desclassificar a Recorrida, e caso assim não se entenda, requer a conversão do feito em diligência, determinando que a Recorrida comprove a exequibilidade, sob pena de desclassificação.

5) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

A Recorrente arrazoa que a Recorrida não apresentou atestados de capacidade técnica na forma exigida, ao passo que não estão em consonância com OBJETO LICITADO, uma vez que, para ter validade, devem possuir a descrição pormenorizada de todos os equipamentos instalados (quantidade, potência, etc), além de constar expressamente terem sido ligados à rede (on grid), constar a compatibilidade com as características, quantidades e prazos, alegando ainda:

(...) *“Deveriam, ainda, ter o devido reconhecimento de firma e a comprovação de que a assinatura veio do punho escritor de quem tem poderes para assinar pela empresa que atestada a capacidade técnica”.*

A Recorrente defende por fim, que no presente caso, não estão presentes os requisitos acima elencados, o que invalida os atestados. Ademais, cita a apresentação da proposta da Recorrida contendo alteração de marcas/modelos, perfazendo que



diante de todo exposto, resta evidente o entendimento de que a Recorrida nunca forneceu sistemas fotovoltaicos e está se aventurando na área, por não ter apresentado nenhum atestado referente a painéis e inversores fotovoltaicos, o que leva à desclassificação indubitável da empresa Recorrida.

6) CAPACIDADE FINANCEIRA

Evidencia a Recorrente que:

(...) O QUE ATINE À CAPACIDADE FINANCEIRA, a empresa não traz balanço registrado na junta e índices financeiros, não demonstrando os requisitos legais para participação licitatório.

ÍNDICES NEGATIVOS:

Ao realizar-se a reformulação e recálculo dos índices apresentados pela recorrida, tem-se que SÃO INFERIORES a 1, além de ficar constatado que a empresa apresenta resultado negativo (PREJUÍZO), SENDO CERTO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ATENDER AO OBJETO LICITADO!!!

Anote-se que os documento apresentados demonstram que os índices lançados pelo contador não foram calculados de acordo com os números reais obtidos do balanço, o que resta clarividente com a mera reconstituição dos índices.

CAPITAL SOCIAL ALTERADO:

O CAPITAL SOCIAL APRESENTADO TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA EVITAR A DESCLASSIFICAÇÃO, EIS QUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL FOI REALIZADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE FOI REALIZADO O BALANÇO. EM ASSIM SENDO, NÃO PODE SER UTILIZADO O NOVO CAPITAL SOCIAL PARA FINS LICITATORIOS, MORMENTE QUANDO NEM MESMO ESTÁ INTEGRALIZADO.

Assim, a Requerente pleiteia pela desclassificação da Recorrida por não atender aos requisitos de qualificação econômica.

7) DAS CERTIDÕES

Sobre o referido item, a Recorrente discorre o seguinte:

(...) Embora a recorrida apresente algumas das certidões exigidas no edital, deixa de apresentar muitas delas e, ainda, apresenta outras vencidas.

A ausência de certidões e/ou apresentação de certidões vencidas leva à imediata desclassificação da recorrida, o que ora se requer.

8) EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEM ESPECIFICAÇÕES

A recorrente ainda contesta quanto aos equipamentos ofertados, declarando não atender às especificações do edital e Termo de Referência (ANEXO IV), conforme tópicos a seguir:

➤ **Quanto ao painel, o Termo de Referência pede:**



Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente:
1,50%;

Afirma a Recorrente por sua vez que a degradação existente no módulo CANADIAN ofertado pela Recorrida é 2%, ou seja, superior ao exigido, e assim, o equipamento não atende à degradação.

➤ **Quanto ao inversor, o termo de referência pede:**

Proteção mínima contra intrusão: ≥IP66;

Comunicação através de Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB;

Proteções mínimas previstas: anti-ilhamento, sobrecorrente CA, Polaridade reversa CC, monitoramento de falha de string, DPS CC tipo II, DPS CA tipo II, detecção de isolamento CC e unidade de monitoramento de corrente residual.

A Recorrente argumenta que a Recorrida apresenta inversor que não atende à especificação quanto a porta rs485, plc, display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB, apresentando inversor com tela lcd, ou seja, inferior ao ofertado.

➤ **Temperatura de operação: -25 até 60°C:**

De acordo com a Recorrente, o inversor oferecido pela Recorrida não atende à tal temperatura, eis que a temperatura de operação não bate tal especificação técnica, já que conforme exigido no termo de referência, o inversor deveria ter duas entradas por MPPT.

9) DAS DECLARAÇÕES

Expondo seus motivos, a Requerente aduz:

(...) A recorrida descumpriu o edital, eis que não apresentou a declaração exigida no item 13.10 do edital, que assim explicita:

“13.10. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termo de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

Da mesma forma, a recorrida não apresenta as demais declarações exigidas, nos termos dos modelos ofertados.

Por assim ser, é o caso de reforma da decisão para o fim de desclassificar a recorrida, considerando a expressa determinação do edital, o que se requer.

10) DO DESEMPATE – EPP

A Recorrente ainda alega desconformidade com o sistema COMPRASNET, ainda na fase de lances, como pode ser observado:



(...) Ainda que superados os argumentos já expendidos, note-se que no caso em tela não foi oportunizado o desempate com a recorrente, eis que se trata de EPP, ainda, os preços do recorrido e da recorrente estão na margem dos 5%.

Nesse passo, caso não seja provido o recurso pelos demais argumentos, é o caso de reconhecimento de nulidade do procedimento realizado, pela ausência de possibilidade de desempate. Merece o feito, pois, ser anulado para retorno dos autos à origem para possibilitar o desempate.

Assim dispõe o edital:

“4.1.12. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao melhor preço. “

E, conseqüentemente, requer a reforma da decisão, a fim de que, caso não provido o recurso pelos argumentos anteriores, seja o procedimento anulado e determinado o retorno dos autos para possibilitar o desempate, provendo-se o recurso para tal fim.

Ante o exposto, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente RECURSO, para o fim de desclassificar a recorrida, pelos motivos já expendidos, e, caso não se entenda pela desclassificação de plano, pleiteia que seja encaminhado o presente recurso para análise dos setores competentes, com relação à exequibilidade, capacidade econômica e, ainda, qualidade dos equipamentos.

VI – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA FIBERX TELECOM S.A

Arrazoa a Recorrente que a proposta ofertada pela Recorrida possui problemas, além do não atendimento aos requisitos de habilitação previstos no edital, sendo o caso inequívoco de inabilitação, perante argumentos a seguir

(...) De proêmio destaca-se que nenhum dos atestados apresentados pela licitante Bel Micro refere-se a parcela de maior importância do objeto licitado. Não foram apresentados atestados relativos a painéis ou inversores fotovoltaicos, mas o foram com relação a instalação de equipamentos de ar-condicionado e cadeiras. Tal fato, por si só, ensejaria a imediata desclassificação e inabilitação da licitante. Mas existem outros que corroboram a necessidade inafastável de inabilitação.

(...) Com efeito, o item 3.3 do termo de referência exige que o inversor tenha conexão via porta USB.

- *Comunicação através de Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB;*
- *Proteções mínimas previstas: anti-ilhamento, sobrecorrente CA, Polaridade reversa CC, monitoramento de falha de string, DPS CC tipo II, DPS CA tipo II, detecção de isolamento CC e unidade de monitoramento de corrente residual.*
- *Sistema de resfriamento de ar inteligente;*



No entanto, conforme confirmado no datasheet e na própria pré-venda da Solis, o inversor apresentado pela Bel Micro não possui tal porta USB exigida pelo termo de referência.

Nesse contexto, a Recorrente ainda menciona a seguinte decisão do TCU:

“(..) A aceitação de proposta de produtos com qualidade ou especificação inferiores às exigidas no edital, [...] poderá ensejar a anulação dos respectivos atos praticados no certame” (Acórdão 8482/2023 -Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Ou seja, a Recorrente alude que deixar de inabilitar a licitante BEL MICRO, quando sua solução apresenta especificação inferior a exigida pelo edital, acarreta inexoravelmente a nulidade do certame.

A Recorrente ainda relata um SEGUNDO PONTO, o qual refere-se ao fato da Recorrida ter postado em sua proposta o Módulo Renesola RS6 555, e contraditoriamente foi feito o upload de documentos, referentes ao módulo Canadian Cs7n-650 mb-ag:

(...)Tal proceder é inadmissível, dado que permite ao licitante ajustar sua proposta e o conteúdo material dela após a etapa de lances. Note-se que não se trata de correção ou esclarecimento, ao contrário, foi alterado o próprio produto. Isso frustra a isonomia e o caráter competitivo do certame, dado que concede prazo a mais para que o licitante BEL MICRO altere sua proposta.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o E. TCU que “(...) Não é aceitável, por quebra da isonomia entre licitantes, a inclusão posterior de documentação relativa a especificações, que deveria constar originalmente da proposta”. (Acórdão 2241/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA);

Relatando por fim, que fica evidente se tratar de caso de inabilitação por desatendimento ao prazo editalício para correção da proposta.

O terceiro apontamento da Recorrente enseja na inabilitação da licitante BEL MICRO, pelo fato de que:

(...) de acordo com o Datasheet do módulo Canadian Cs7n-650 mb-ag (que é um documento público), ele não atende ao item: Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente: 1,50%. No entanto, no datasheet consta 2%.

Ou seja, a solução apresentada (que não constava originalmente da proposta) pela licitante Bel Micro não atende as especificações técnicas, o que também enseja sua inabilitação.

O quarto ponto apresentado pela Recorrida é sobre a questão da tolerância de potência:

(...) Com efeito, a especificação técnica traz as seguintes informações:

Observando-se as especificações técnicas, temos que, partindo da premissa que variação de 3%, signifique uma variação de (-19,5W~+19,5W), a solução apresentada não atende os requisitos



técnicos do edital, dado que permite o fornecimento de um módulo com uma potência menor que a nominal exigida no edital.

Ou seja, as especificações técnicas trazem informações que relevam a incompatibilidade da solução ofertada com as exigências do edital. A consequência disso é a necessária inabilitação da licitante BEL MICRO.

Findando seus argumentos com a ressalva de que a Recorrida não comprovou de forma idônea e satisfatória o atendimento às exigências de qualificação técnica e, por consequência lógica, deve ser inabilitada.

Isto posto, a FIBERX requer que seja conhecido e provido o presente recurso, com a consequente inabilitação da licitante BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, e, conseqüentemente, chamamento dos demais licitantes em ordem de colocação, dado que sua solução não atende os requisitos editalícios.

VII – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA

A Recorrida apresentou CONTRARRAZÕES, anexadas aos autos, expondo seus motivos, alegando, em síntese, o que segue:

(...) Acontece que a empresa ELETRA, por puro inconformismo e incapacidade de compreensão, tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO.

DA INVALIDADE DA PEÇA APRESENTADA

A empresa RECORRENTE demonstra total amadorismo e despreparo, ou quiçá, desprezo pelas normas editalícias, ao passo que apresentou peça recursal sem qualquer assinatura, o que configura documento apócrifo sem qualquer validade legal. Na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se torna nulo ou a própria inexistência dele. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração.

Vejamos o que diz a Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

...

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).”

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular.



Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

- 01) Tempestividade;*
- 02) Legitimidade do recurso.*

O pressuposto da legitimidade não foi atendido, uma vez que a petição da concorrente não está assinada pelo representante legal da empresa licitante. Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-1 do Egrégio TST, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, o procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Com base no exposto, apesar do recurso ser tempestivo, não atende o pressuposto da legitimidade e deve ser considerado inexistente.

Apenas este fato já deveria invalidar a peça recursal da empresa ELETRA, mas pelo amor ao debate, iremos demonstrar que a mesma equivocou-se em suas alegações, havendo, sim, a empresa BEL MICRO atendido todas as exigências editalícias.

Em relação ao item II, a Recorrida cita que a alegação (equivocada) da ELETRA, sobre o não atendimento dos requisitos editalícios:

(...) “A documentação técnica do inversor apresentada pelo proponente não contempla, os documentos: 1- Curva de Capabilidade e Curvas de Degradação (Derating por altitude, temperatura e tensão); 2- Documentos CDU/ANATEM.”

Refutando, a alegação da ELETRA, a Recorrida explana que em desespero, a Recorrente parece não ter conseguido analisar o que diz o edital, mais especificamente no item 3.2 do ANEXO IV, citado pela própria:

(...) Para o fornecimento dos inversores deverão ser entregues os seguintes documentos:

- Datasheet com características técnicas detalhadas e Manual de instalação;*
- Curva de Capabilidade e Curvas de Degradação (Derating por altitude, temperatura e tensão DC);*
- Valores de correntes harmônicas e interharmônicas;*
- Documentos CDU/ANATEM;*
- Termo de garantia de fábrica;”*
- Comprovação de assistência técnica operante no Brasil.”*

Com base no exposto, trazendo à baila sobre as alegações de que a RECORRIDA não apresentou a documentação exigida acima, a Recorrida afirma que trata-se de mera incapacidade de compreensão da empresa RECORRENTE, pois o anexo IV deixa bem claro que se tratam de exigências a serem atendidas no momento do fornecimento/contratação e não requisitos de habilitação ou aceitação de propostas a



serem atendidos na fase de julgamento da licitação. Ademais, tal informação pode ser facilmente obtida em simples análise à documentação técnica apresentada.

A Recorrida ainda aclara, que além de não saber interpretar a exigência editalícia, a RECORRENTE tampouco foi capaz de verificar os avisos presentes no portal Compras.gov referente ao certame:

(...) O edital de forma clara menciona que caberá ao licitante verificar todos os avisos presentes no portal:

15.8. O (A) pregoeiro (a) responderá os pedidos de esclarecimentos e impugnações diretamente no site: www.gov.br/compras, no campo próprio correspondente ao Edital em questão, e serão disponibilizados também no site das Empresas DME (www.dmepec.com.br, link Fornecedores – Licitações) podendo ser acessado por todos os os licitantes interessados, não cabendo qualquer alegação de desconhecimento por parte destes”

Em aviso presente no Portal, a própria senhora pregoeira, em resposta ao esclarecimento de um dos licitantes, confirmou tratar-se de exigências a serem atendidas exclusivamente na fase de Contratação.

“Resposta 01: Prezado Licitante, a relação dos documentos de habilitação é decorrentes do ANEXO I - Dados do Edital, portanto, se trata de condições de habilitação a serem averiguadas no decorrer da sessão; em relação a documentação constante do ANEXO IV – “ 2a RETIFICAÇÃO - Termo de Referência - PE 001-2024”, toda documentação listada no referido anexo será exigida na fase Contratual.”

Não há que se falar em não atendimento a uma exigência que não cabe a esta fase da licitação. A empresa BEL MICRO, como empresa séria que é, com mais de 30 anos de experiência no mercado, atenderá plenamente a exigência na fase devida, a saber na fase de contratação. Ainda assim, a BEL MICRO, esclarece que tal informação consta no manual: Derrating de temperatura.

Como consta no manual: Não consta derrating por altitude, apenas, valor máximo de operação = 4000m;

Derrating por tensão: não consta no equipamento esse tipo de perdas, uma vez que o mesmo é capaz de operar com variações de tensão tanto na entrada CC quanto na saída CA.

Perfazendo, a Recorrida constata que diante do exposto até aqui, fica claro o objetivo da empresa ELETRA em tumultuar o certame, uma vez que a mesma foi incapaz de apresentar proposta mais vantajosa para a contratação; e ainda rebate não haver base legal para a desclassificação da proposta da empresa BEL MICRO, considerando a supremacia do interesse público, uma vez que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu a todas as exigências referentes a esta fase da licitação, assegurando, por fim, que tal desclassificação traria prejuízo ao erário da DME de forma desnecessária.

Logo, a Recorrida demonstra ainda, a classificação da Recorrente ELETRA, a qual alcançou a 7ª posição no certame, e conseqüentemente uma diferença significativa de valor final proposto superior à R\$ 700.000,00 comparado com a Recorrida, concluindo, portanto, que não haveria justificativa para uma contratação com tamanha diferença no valor ofertado, uma vez que a proposta da empresa BEL MICRO atendeu aos requisitos editalícios.



Nestes termos, segue pedido de deferimento da Recorrida:

(...) De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito, para que seja julgada improcedente a peça recursal da empresa ELETRA, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame.

VIII – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA

A Recorrida alude que a Recorrente ASTROLAR TECHNOLOGIE, por puro inconformismo e incapacidade de compreensão, tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO, uma vez que a Recorrente afirma que a Recorrida deveria ter incluído impostos na sua proposta, conforme exigido pelo edital, sem ao menos identificar que a proponente BEL MICRO está situada no estado de Minas Gerais, e desta forma não são cabíveis a aplicação de DIFAL-ICMS e/ou DIFAL-ST.

1) INCIDÊNCIA DE DIFALI

(...) O anexo II, mencionado pela RECORRENTE dispõe sobre a substituição Tributária/DIFAL, para casos em que o produto é faturado de um estado para o outro.

Vejamos o que diz o Anexo II:

“1.1. O objetivo deste anexo é apresentar aos fornecedores, que desejam participar de pregões eletrônicos da (s) empresa (s) licitadora (s), as condições de julgamento de preços e da contratação, no tocante à aplicação do cálculo diferencial de alíquota interestadual, nas transações comerciais entre os diversos Estados da União.”

Está claro que o diferencial de alíquota é aplicável apenas nos casos de transações entre estados, não sendo de forma alguma aplicável nos casos de transações realizadas dentro do próprio estado, a saber MG.

Já sobre os valores de impostos de importação, eles tampouco se aplicam no caso concreto, pois os produtos ofertados, apesar de serem importados, já se encontram no estoque da BEL MICRO há algum tempo, e por este motivo já foram devidamente nacionalizados, e seus impostos de importação devidamente quitados no momento da nacionalização do mesmo. O valor ofertado já considerou o valor nacionalizado do produto, ou seja, o valor do produto em estoque, incluindo todos os seus custos de entrada e os impostos de venda, não há que se falar em sonegação de imposto. Inclusive esta alegação feita pela RECORRENTE é seríssima, como pode a RECORRENTE fazer uma acusação tão grave contra uma empresa séria, que já atua no mercado privado há mais de 30 anos e jamais teve problemas fiscais com suas transações de importação?

A empresa ASTROLAR, demonstra seu desespero e tenta denegrir, em vão, a imagem da empresa RECORRIDA. Portanto, tais alegações não devem prosperar.



2) DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE NA PROPOSTA

Relata a BEL MICRO que, em busca de pautar-se em meros erros formais para desclassificar a empresa RECORRIDA, a Recorrente aponta a ausência de prazo de validade na proposta comercial apresentada na sessão pública; entretanto, tal falha é totalmente passível de diligência como o próprio edital já dispõe:

*“5.8. **No caso de omissões em Propostas** e descrições complementares, **serão considerados aqueles previstos no Edital**, no Termo de Referência/Especificações Técnicas e seus anexos;”*

(...) Desta feita, a ausência da validade da proposta não a torna nula ou a invalida. Pelo contrário, neste caso aplica-se o disposto no item 5.8, ou seja, a proposta passa a ter a validade expressa em edital, a saber 60 (sessenta) dias, conforme item 5.7 do edital:

*“5.7. A proposta deverá ter validade de **60 (sessenta) dias, a contar da data da sua apresentação.** “*

Ainda que o edital não trouxesse a previsão dos casos omissos na proposta, a Sra. Pregoeira, poderia a qualquer momento realizar diligências e solicitar o envio da proposta com o prazo de validade. O que teria sido prontamente atendido pela RECORRIDA.

*“20.8. É facultada a pregoeira ou a autoridade superior, em **qualquer fase da licitação**, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.*

20.9. No julgamento das propostas, a (s) empresa (s) licitadora (s) se reserva (m) o direito de solicitar esclarecimentos e utilizar informações de seu conhecimento que lhe pareçam pertinentes.”

Comprovado diante do demonstrado que não houve erro que comprometesse o conteúdo da proposta, e assim as alegações da RECORRENTE não devem prosperar.

3) DA SUPOSTA ALTERAÇÃO DE PRODUTO

De acordo com a Recorrida, outra alegação equivocada é a de que a empresa BEL MICRO alterou o objeto ofertado, vejamos:

(...) Tal alegação não deve prosperar. O que acontece é que no momento do cadastramento da proposta houve um pequeno erro formal de digitação, devidamente corrigido no momento do envio da proposta ajustada e seus respectivos prospectos.

*A IN 73/2022 que regulamenta as licitações com critério de Julgamento Menor Preço ou Maior Desconto realizado no portal Compras.gov, deixa claro que a única informação de **preenchimento obrigatório** no cadastramento da proposta é o **preço ou o desconto ofertado**, sendo os campos de marca e modelo apenas opcionais:*

*“**Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:***



...

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;

...

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os Licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

Isto posto, a empresa RECORRIDA pecou no momento do preenchimento da proposta ao cometer um mero erro formal de digitação, erro este totalmente passível de diligência, conforme Arts. 39 e 42 da Lei 14.133/2021:

...

"§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

...

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação."

A Recorrida ainda reforça o mesmo entendimento, citando a seguinte jurisprudência:

...

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)".

"tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante". (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

Em face do exposto, a Recorrida considera que como o poder de diligência é a supremacia do interesse público, trata-se de mero erro formal passível de diligência, não havendo base legal para a desclassificação da proposta da empresa BEL MICRO, e ainda menciona que em contrapartida, a RECORRENTE apresentou valor final com diferença superior à praticamente R\$ 400.000,00 em comparação com a proposta da RECORRIDA.



4) DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE

Em relação a afirmação da Recorrente sobre a inexecuibilidade da proposta comercial, a Recorrida discorre o seguinte:

(...) A empresa RECORRENTE menciona que a proposta apresentada pela RECORRIDA é supostamente INEXEQUÍVEL se comparada ao valor estimado para a contratação. Ora, de onde a empresa ASTROLAR retirou tal suposição, considerando que o valor estimado para a contratação é SIGILOSO e não foi informado em nenhum momento do procedimento licitatório?

Tratando-se de orçamento Sigiloso, a acusação de inexecuibilidade levando em consideração o valor de referência é meramente protelatório, não trazendo nenhum fato novo para apreciação.

A RECORRIDA em momento algum demonstrou cálculos com números reais do certame, fazendo inclusive alusão à Lei 8.666/93, lei esta REVOGADA, e também faz referência à planilhas de BDI, sendo que nenhuma destas "exigências" se aplicam ao Pregão em tela.

Ademais, os cálculos com base na Lei 8.666/93 são aplicáveis exclusivamente nos casos de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso em questão. O Objeto do certame é aquisição de bens, regido pela Lei 13.303/2006 e subsidiariamente pela Lei 14.133/2021 e IN 73/2022.

Sobre este assunto a IN 73/2022, diz o seguinte:

...

"Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove."

(...) Observamos aqui que o percentual na verdade é de 50% do valor estimado e que a proposta só poderia ser considerada inexecuível após diligência a ser realizada pelo Pregoeiro. O próprio edital traz esta previsão:

...

"12.11. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

Outro ponto importante a considerar, destacado pela Recorrida é referente ao sigilo, fazendo a menção ao art. 24, inciso I da Lei 14.133/202, o qual anuncia que o sigilo não prevalecerá aos órgãos de controle interno e externo e nem a todos os servidores, visto que se faz necessário a participação na obtenção do orçamento; Assimilando, assim, que se a Sra. Pregoeira, que tem conhecimento do valor Estimado para a contratação, em algum momento tivesse suspeitado da inexecuibilidade da proposta, poderia e pode realizar diligências necessárias.

(...)A recorrida apenas tenta utilizar suas largas margens de lucro, para justificar o seu preço e induzir a DME ao erro, pelo fato da empresa ter



ofertado valor final R\$ 400.000,00 superior à RECORRIDA, demonstra apenas que ela tenta de forma ilegal, forçar a DME contratar o mesmo objeto com valor superior ao ofertado pela RECORRIDA.

Reforçamos mais uma vez o compromisso da BEL MIRO com a Administração Pública e informamos que o valor ofertado incluir TODOS os custos da solução, incluindo impostos, encargos, lucro, etc. Não há que se falar em valor inexequível.

5) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nas palavras da Recorrida, a empresa RECORRENTE demonstra total amadorismo e despreparo, ou quiçá, desprezo pelas normas editalícias ao passo que apresentou peça recursal alegando o não atendimento às exigências inexistentes no edital de licitação, considerando que em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

“ENFIM, NENHUM ATESTADO FOI APRESENTADO REFERENTE A PAINÉIS E INVERSORES FOTOVOLTAÇOS, O QUE LEVA À DESCLASSIFICAÇÃO INDUBITÁVEL DA EMPRESA RECORRIDA”

Dessarte, a Recorrida cita o que dispõe a Lei 14.133/2021, base legal para o certame conforme disposto no portal compras.gov:

(...)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A Recorrida explana ainda, que os tribunais têm reforçado a importância do cumprimento rigoroso do edital por parte dos licitantes e da Administração Pública, pois a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora:

(...) Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Caso haja necessidade de fazer alterações no edital durante o processo licitatório, essas modificações devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas a todos os participantes de forma transparente.

Em análise cabal ao edital e seus anexos, é possível observar que não há em nenhum momento a exigência de atestado de capacidade Técnica como requisito de habilitação. A empresa apenas os enviou por já estarem na pasta padrão utilizada na fase de habilitação nos certames licitatórios. Não podendo os mesmos serem utilizados como



requisito para suposta inabilitação, uma vez que não havia tal exigência no edital e seus anexos. Vejamos quais são as exigências presentes no edital referentes à qualificação técnica:

“5.15. Ao licitante vencedor, após a fase de lances, a pregoeira irá solicitar o envio de proposta comercial equalizada com VALORES UNITÁRIOS e TOTAIS dos itens nos moldes do ANEXO deste edital, bem como a documentação referente a habilitação disponível no Anexo I – Dados do Edital, e caso necessário, documentação complementar, a qual deverá ser enviada no campo próprio do sistema.”

Consumando que se torna cristalino a exigência **EXCLUSIVAMENTE** para os documentos listados no ANEXO I do edital, sendo que no referido anexo não há exigências a serem atendidas com relação a qualificação técnica. As exigências resumem-se à: habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, e algumas declarações como documentos complementares, comprovando, portanto, que as exigências são estritamente aquelas expressas em edital, não havendo previsão em edital para a exigência de atestado de Capacidade Técnica, não há que se falar em não atendimento a um requisito INEXISTENTE.

6) DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrida discursa que mais uma vez a Recorrente demonstra desconhecimento total do edital, assim como das leis que regem o certame em tela, pois, conforme já bem demonstrado no tópico anterior, as empresas licitantes, assim como a Administração ficam adstritas as exigências presentes em edital, e analisando o ANEXO I, constata-se que não há exigências de apresentação de Balanço Patrimonial ou de Índices Financeiros. As únicas exigências presentes no anexo são:

“A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consiste em:

a) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da sessão da licitação, se outro prazo não constar do documento.

b) Se a empresa estiver em recuperação judicial deverá anexar o despacho do juízo aprovando o seu plano de recuperação e, outros documentos que entender necessários para comprovação da sua viabilidade econômica. Neste caso a habilitação da empresa será condicionada a análise pela empresa (s) licitadora (s).”

Assim, a Recorrida esclarece que não há que se falar em exigência de balanço ou que a empresa apresentou índices negativos, pois foi encaminhado Certidão de Falência emitida em 04/03/2024, estando em total conformidade com as exigências do item 2 do ANEXO I; Ainda assim, por amor ao debate, esclarece que a empresa apresentou sim índices financeiros, todos acima do mínimo exigido em lei, estando totalmente apta à ser habilitada em qualquer certame que exija tais índices.

Desta forma, a Recorrida expõe que se trata de alegações vãs, sem sentido, sendo que em nenhum momento comprova que seus cálculos estão corretos, pois os cálculos apresentados pela BEL MICRO foram assinados pelo Contador devidamente habilitado para tal e estão em total conformidade com a LEI. Ademais a empresa possui Capital social de R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais), muito superior à 10% do valor



estimado para a contratação, comprovando mais uma vez a sua saúde e capacidade financeira.

Sobre a suposta não apresentação de balanço registrado na Junta Comercial, a RECORRENTE novamente demonstra não conhecer a legislação cabível às empresas do tipo SA, que é o caso da empresa BEL MICRO, pois, quando os editais de licitação exigem o balanço na forma da lei, eles se referem às leis contábeis e/ou societárias que regulamentam cada tipo societário e no caso da SA, a regra geral de publicação é aquela prevista no art. 289 da Lei das S/A, que estipula que as publicações devem ser feitas da seguinte forma:

...

1. O resumo dos documentos a serem divulgados deve ser publicado de forma impressa em jornal de grande circulação onde estiver situada a sede da companhia; E

2. A íntegra dos documentos a serem divulgados deve ser publicada de forma eletrônica no site do mesmo jornal, assinado com certificado digital;

Concluindo por sua vez, que a empresa apresentou a publicação em jornal de Grande circulação, conforme previsto em Lei, porém, como já bem explanado, o edital não exigia apresentação de balanço, tampouco a certidão de regularidade do contator, conforme insinuado pela RECORRENTE.

Desta feita, tais alegações não devem prosperar. Havendo a empresa BEL MICRO atendido a única exigência referente à qualificação financeira, a saber o envio de certidão de falência, sua habilitação foi ACERTADA e deverá ser mantida.

7) DAS CERTIDÕES E DAS DECLARAÇÕES

A Recorrida ressalta as seguintes ponderações quanto ao item 7:

(...)

Acreditamos que a empresa ASTROLAR sequer analisou a pasta de documentos de habilitação apresentada pela empresa BEL MICRO. A RECORRIDA afirma de forma equivocada que:

“Embora a recorrida apresente algumas das certidões exigidas no edital, deixa de apresentar muitas delas e, ainda, apresenta outras vencidas...”

A recorrida descumpriu o edital, eis que não apresentou a declaração exigida no item 13.10 do edital, que assim explicita:”

Ora, sequer nos alongaremos neste tópico, pois em simples análise e checklist comparando os documentos anexados pela empresa BEL MICRO com aqueles exigidos no ANEXO I, fica claro e cristalino que a empresa enviou TODAS as certidões exigidas para fins de habilitação e que TODAS estavam devidamente válidas na data de realização da fase de habilitação.

Assim como é possível identificar no próprio portal compras.gov que dentre os documentos encaminhados pela BEL MICRO, encontra-se a Declaração exigida no comprovam item 13.10.

Provavelmente a empresa RECORRENTE apenas utilizou tal argumentação vã, no intuito de inchar sua peça recursal e confundir a Sra. Pregoeira, que de forma minuciosa já havia verificado a documentação e de forma totalmente acertada julgou a empresa RECORRIDA como habilitada.



8) DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Argumenta a Recorrida, que a empresa ASTROLAR, talvez pela falta de conhecimento, traz alegações descabidas com relação às especificações técnicas dos equipamentos ofertados pela BEL MICRO, conforme explanação a seguir, onde foi detalhado tópico por tópico, destacando as justificativas técnicas que comprovam que tais alegações não correspondem à realidade:

*“Argumentação - EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEM ESPECIFICAÇÕES QUANTO AOS EQUIPAMENTOS OFERTADOS, tem-se que não atendem às especificações do edital e termo de referência (ANEXO IV). Quanto ao painel, o termo de referência pede: **ITEM 2.3: Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente: 1,50%;***

Assim, mais uma vez a RECORRENTE, faz alusão a uma questão já esclarecida e diligenciada pela Sra. Pregoeira.

“O terceiro ponto que enseja a inabilitação da licitante BEL MICRO é o fato de que, de acordo com o Datasheet do módulo Canadian Cs7n-650 mb-ag (que é um documento público), ele não atende ao item: Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente: 1,50%. No entanto, no datasheet consta 2%.

A argumentação é inválida devido ao total desconhecimento da empresa pleiteante a cerca do item solicitado, já que o termo de Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente de 1,50%, indica que em ensaios independentes a degradação máxima não deve ultrapassar o valor de 1,5%, e isso é atendido conforme o documento de teste anexo, enviado pela Canadian Solar, fabricante do módulo em questão, ou seja, o documento encaminhado pela RECORRIDA no sistema compras.gov comprova pelo datasheet que as potências vão de 640 a 670 W.2, e desta forma na realidade a Degradação máxima é de 1% anual.

(...)

*Corroborando ainda mais com o supracitado, nota-se que no próprio edital da licitação existe uma diferença notável entre a degradação LID testada por laboratório independente e a degradação inicial do equipamento: **2.4. Garantias e certificações:** Garantia de potência mínima no ano 1: $\geq 98\%$ da Potência nominal do módulo; E o que está dentro das especificações decorrente do equipamento proposto: **1st year power degradation no more than 2%.***

Sobre a argumentação da Recorrente de que a “RECORRIDA APRESENTA INVERSOR QUE NÃO ATENDE À ESPECIFICAÇÃO QUANTO A Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB. ISSO PORQUE APRESENTA INVERSOR COM TELA LCD, OU SEJA, INFERIOR AO OFERTADO. Da mesma forma pede quanto à temperatura ambiente de operação;”

(...) A recorrente em seu desespero parece não ter acompanhado as sessões do Pregão ou às diligências realizada pela Sra. Pregoeira. A questão da conexão USB foi devidamente diligenciada pela senhora pregoeira e devidamente respondida pela BEL MICRO em anexo encaminhado no sistema:

...



“3. Comunicação através de Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB. Não identifiquei a comunicação por USB. Comunicação através de Porta RS485, Opcional: PLC .”

A comunicação UBS é opcional e não afeta em absolutamente nada o desempenho do equipamento. Com o avanço tecnológico a conexão USB tornou-se obsoleta e caiu em desuso. Mas deixamos claro que o equipamento será entregue em total conformidade com as exigências do edital, incluindo a conexão USB solicitada. Serão enviados juntamente com cada inversor, um conversor RS485/USB (conectado a porta RJ45 do inversor), provendo assim a entrada USB requerida, uma vez que nas especificações do edital não é mencionado que todas as portas devem ser utilizadas em simultaneidade e nem que um conversor não poderia ser utilizado para prover tal porta.

(...) Nota – se o desespero da recorrente, uma vez que o inversor apresentado supera as especificações do edital, funcionando além das exigências. Importante destacar que as exigências presentes em edital são as mínimas a serem atendidas, não havendo qualquer vedação legal para que sejam apresentados equipamentos com características superiores às exigidas. O próprio edital, em seu Termo de Referência versa o seguinte: “Os requisitos mínimos apresentados nesta especificação seguem as determinações apresentadas em normas vigentes.”

Temperatura de operação: - 25 até 60° C, onde o inversor apresentado funciona de uma temperatura de: -30 + 60° C; superando as exigências do edital, permitindo maior durabilidade do equipamento, mesmo em condições mais extremas.

Em relação a “argumentação da Recorrente sobre o inversor SOLIS apresentado possuir apenas uma entrada por MPPT”; O inversor Solis-250K-EHV-5G Plus, conforme datasheet apresenta **duas entradas por MPPT, 12 MPPTs e 24 entradas no total, sendo assim 2 por MPPT**, a Recorrida supõe que a RECORRENTE não teve capacidade técnica para compreender as informações apresentadas no datasheet do equipamento.

Referente a “argumentação da recorrente relativo ao inversor não atender quanto a distorção harmônica, fator de potência e capacidade de injeção de reativos noturno”. **Taxa de distorção Harmônica TDH exigida: DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL MÁXIMA < 3%**; Taxa de distorção harmônica do inversor apresentado foi: **< 3%**, conforme folha de dados.

Quanto ao Fator de potência exigido: **Fator de potência ajustável: 0,80 (indutivo) – 1 – 0,80 (capacitivo)**; Fator de potência do inversor apresentado: **>0,99 (0,8 inicial – 0,8 atrasado)**.

Concernente a “argumentação da Capacidade de injeção de reativos noturnos”; o inversor apresentado demonstra a função SVG noturna, tem como objetivo a compensação de potência reativa 24 horas por dia de forma dinâmica. Isso significa que os inversores podem consumir ou injetar potência reativa na rede local. Os inversores com essa função podem ajudar a controlar o fator de potência local e evitar multas por excesso de reativo.

Correspondente a “argumentação apresentada pela Recorrente sobre os **OPs conectores que compõe o equipamento não são: Conectores CC: MC4-Evo2/ CA: Terminal OT/DT à prova d’água**”; os conectores do inversor apresentados são fabricados pela Marca STAUBLI, a mesma que produz os conectores MC4 EVO2,



diferenciando – se apenas no formato do conector, sendo que o conector MC4 Staubli atende os requisitos técnicos de tensão máxima de entrada do inversor e do edital; ou seja, **TENSÃO DE ENTRADA de 1500 Vcc; TENSÃO DE SAÍDA de 800 Vac (3F+PE).**

(...) Ainda caso seja necessário, a fabricante pode fazer um upgrade no inversor, para atender o certame. Como já informado anteriormente, a empresa BEL MICRO é uma empresa séria e entregará a solução em total conformidade com as necessidades da DME.

Quanto aos conectores CA, O terminal OT apresentado pelo equipamento possui a qualidade de ser a prova d'água, máx 300mm² e possui as mesmas características do terminal OT/DT não prejudicando os aspectos técnicos do projeto. Notando se assim a equivalência entre os conectores, e caso seja necessário a fabricante solis, pode produzir o inversor com a especificação OT/DT.

9) DO DESEMPATE FICTO

Aduz a Recorrida o que segue:

*(...) A recorrente alega que não foram garantidos os direitos expressos na lei complementar 123/20226, incluindo o desempate ficto: **“Ainda que superados os argumentos já expendidos, note-se que no caso em tela não foi oportunizado o desempate com a recorrente, eis que se trata de EPP, ainda, os preços do recorrido e da recorrente estão na margem dos 5%..”***

Conforme amplamente comprovado anteriormente, o certame em tela tem como base a Lei 14.133/2021, que dispõe o seguinte: “Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo **valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte**;*

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Diante do exposto, a Recorrida aduz que, ainda que o valor estimado seja sigiloso, TODAS as empresas apresentaram valor final superior máximo permitido para enquadramento como ME/EPP, a saber 4,8 milhões. Por este motivo, fica claro que o valor estimado supera o valor previsto no Art. 4º, não sendo aplicável à licitação qualquer benefício da LC 123/2006, incluindo o desempate ficto, sendo que esta informação inclusive consta no próprio sistema compras.gov. Pondera ainda a Recorrida o seguinte:

(...) Mais uma alegação sem sentido que não deve prosperar. Pelo exposto até aqui, comprovamos que a BEL MICRO atendeu TODAS as exigências editalícias cabíveis a fase de julgamento da proposta e da fase de habilitação e que as alegações da RECORRIDA possuem como único objetivo tumultuar e atrasar o processo licitatório.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito,



para que seja julgada improcedente a peça recursal da empresa ASTROLAR TECHNOLOGIE, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame.

IX – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA FIBERX TELECOM S.A

1) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Relativo ao afrontamento da Recorrente, em relação a apresentação de Atestado de Capacidade técnica, alega a RECORRIDA que:

(...) A empresa FIBERX, por puro inconformismo e incapacidade de compreensão, tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO.

A empresa RECORRENTE demonstra total amadorismo e despreparo, ou quiçá, desprezo pelas normas editalícias ao passo que apresentou peça recursal alegando o não atendimento às exigências inexistentes no edital de licitação:

Em apertada síntese, a RECORRENTE alega que:

“De proêmio destaca-se que nenhum dos atestados apresentados pela licitante Bel Micro refere-se a parcela de maior importância do objeto licitado. Não foram apresentados atestados relativos a painéis ou inversores fotovoltaicos...”

Observemos o que dispõe a Lei 14.133/2021, base legal para o certame conforme disposto no portal compras.gov:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

À face do exposto, a Recorrida alude que os tribunais têm reforçado a importância do cumprimento rigoroso do edital por parte dos licitantes e da Administração Pública e que, a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.



Discorre ainda, que se trata de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

(...) Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”

Caso haja necessidade de fazer alterações no edital durante o processo licitatório, essas modificações devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas a todos os participantes de forma transparente.

Em análise cabal ao edital e seus anexos, é possível observar que não há em nenhum momento a exigência de atestado de capacidade Técnica como requisito de habilitação. A empresa apenas os enviou por já estarem na pasta padrão utilizada na fase de habilitação nos certames licitatórios. Não podendo os mesmos serem utilizados como requisito para suposta inabilitação, uma vez que não havia tal exigência no edital e seus anexos.

*É cristalino que serão exigidos **EXCLUSIVAMENTE** os documentos listados no ANEXO I do edital. No anexo I fica claro que não há exigências a serem atendidas com relação à qualificação técnica. As exigências resumem-se à: habilitação jurídica, regularidade fiscal, regularidade trabalhista, e algumas declarações como documentos complementares.*

Podendo ainda ser mencionado o RILC da DME que dispõe o seguinte:

“Art. 102. A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto, técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:”

*Mais uma vez comprovando que as exigências são estritamente aquelas expressas em edital, não havendo previsão em edital para a exigência de atestado de Capacidade Técnica, não há que se falar em não atendimento a um requisito **INEXISTENTE**.*

De toda forma, a menção a requisitos inexistentes no edital não nos causa surpresa. Ao que tudo indica, a empresa FIBERX, com único intuito de tumultuar a sessão, fez uso de algum recurso já utilizado em outro certame licitatório. Tal fato é comprovado pelo fato de a empresa fazer referência ao regulamento da CELESC e ao Pregão 23/00094. A empresa pode ter confundido os editais e está fazendo referências às exigências existentes no edital da CELSEC, mas que não existem no Edital deste Certame promovido pela DME.

Pelo exposto, até aqui, as alegações da RECORRENTE não possuem qualquer embasamento legal e não devem prosperar.

2) DA CONEXÃO USB

De acordo com a Recorrida, de forma equivocada a Recorrente afirma que o objeto ofertado possui especificação técnica inferior às exigidas em edital:

...
“Além disso, a solução apresentada pela BEL MICRO não atende as balizas do edital. Com efeito, o item 3.3 do termo de referência exige que o inversor tenha conexão via porta USB. Cf.”



A recorrente em seu desespero parece não ter acompanhado as sessões do Pregão ou às diligências realizada pela Sra. Pregoeira. A questão da conexão USB foi devidamente diligenciada pela senhora pregoeira e devidamente respondida pela BEL MICRO em anexo encaminhado no sistema:

“3.Comunicação através de Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB.

Não identifiquei a comunicação por USB.

Comunicação através de Porta RS485, Opcional: PLC .”

A comunicação UBS é opcional e não afeta em absolutamente nada o desempenho do equipamento. Com o avanço tecnológico a conexão USB tornou-se obsoleta e caiu em desuso. Mas deixamos claro que o equipamento será entregue em total conformidade com as exigências do edital, incluindo a conexão USB solicitada. Serão enviados juntamente com cada inversor, um conversor RS485/USB (conectado a porta RJ45 do inversor), provendo assim a entrada USB requerida, uma vez que nas especificações do edital não é mencionado que todas as portas devem ser utilizadas em simultaneidade e nem que um conversor não poderia ser utilizado para prover tal porta.

3) DA SUPOSTA ALTERAÇÃO DE PRODUTO

Explana a Recorrida, que outra alegação equivocada apresentada pela Recorrente é a de que a empresa BEL MICRO alterou o objeto ofertado:

(...) Tal alegação não deve prosperar. O que acontece é que no momento do cadastramento da proposta houve um pequeno erro formal de digitação, devidamente corrigido no momento do envio da proposta ajustada e seus respectivos prospectos.

A IN 73/2022 que regulamenta as licitações com critério de Julgamento Menor Preço ou Maior Desconto realizado no portal Compras.gov, deixa claro que a única informação de preenchimento obrigatório no cadastramento da proposta é o preço ou o desconto ofertado, sendo os campos de marca e modelo apenas opcionais:

“ Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

...

*II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, a proposta com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado o disposto no **caput** e no § 1º do art. 39, até a data e hora marcadas para abertura da sessão;*

...

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

A empresa RECORRIDA pecou no momento do preenchimento da proposta ao cometer um mero erro formal de digitação, erro este totalmente passível de diligência, conforme Arts. 39 e 42 da Lei 14.133/2021:

“§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



I - **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

...

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.”

A Recorrida cita ainda uma jurisprudência a qual reforça o mesmo entendimento:

...

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração **por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência**, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018)”.

“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.)

Considerando o poder diligência e a supremacia do interesse público, tratando-se de mero erro formal passível de diligência, não havendo base legal para a desclassificação da proposta da empresa BEL MICRO. Tal desclassificação traria prejuízo ao erário da DME de forma desnecessária, uma vez que a empresa declarada vencedora atendeu todas as exigências editalícias e apresentou proposta mais vantajosa. Em contrapartida, a RECORRENTE ocupa a 11º posição no certame, havendo apresentado valor final com diferença superior à praticamente R\$ 1.300.000,00 em comparação com a proposta da RECORRIDA.

4) **DO ÍNDICE DE DEGRADAÇÃO E DA POTÊNCIA**

A Recorrida exhibe que mais uma vez a RECORRENTE faz alusão a uma questão já esclarecida e diligenciada pela Sra. Pregoeira. Vejamos a alegação apresentada pela RECORRENTE:

...

“O terceiro ponto que enseja a inabilitação da licitante BEL MICRO é o fato de que, de acordo com o Datasheet do módulo Canadian Cs7n-650 mb-ag (que é um documento público), ele não atende ao item: Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente: 1,50%. No entanto, no datasheet consta 2% conforme destacado abaixo. Cf.”

Cabendo salientar que em documento devidamente encaminhado pela RECORRIDA no sistema compras.gov, comprovou-se que na realidade a Degradação máxima é de 1% anual, conforme Datasheet encaminhado/disponibilizado no sistema.



Não há que se falar em não atendimento a uma exigência que, na verdade, foi atendida, incluindo com Degradação inferior à máxima exigida em edital.

A argumentação é inválida devido ao total desconhecimento da empresa pleiteante a cerca do que é o item solicitado, o termo Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente: 1,50% indica que em ensaios independentes a degradação máxima não deve ultrapassar o valor de 1,5%, e isso é atendido conforme o documento de teste anexo, enviado pela Canadian Solar, fabricante do módulo em questão.

A Recorrida a fim de corroborar ainda mais com o supracitado, frisa que no próprio edital da licitação existe uma diferença notável entre a degradação LID testada por laboratório independente e a degradação inicial do equipamento, conforme pode ser observado no item 2.4 do edital- Garantias e Certificações: **Garantia de potência mínima no ano 1: $\geq 98\%$ da Potência nominal do módulo**; o que está dentro das especificações do equipamento proposto: **1st year power degradation no more than 2%**.

(...) A FIBERX afirma ainda que a empresa Bel Micro não atendeu as especificações referentes à potência:

*...
"Observando-se as especificações técnicas, temos que, partindo da premissa que variação de 3%, signifique uma variação de (-19,5W~+19,5W), a solução apresentada não atende os requisitos técnicos do edital, dado que permite o fornecimento de um módulo com uma potência menor que a nominal exigida no edital."*

O Termo de referência exige o seguinte:

"Potência nominal: mínimo 650 Wp; Tolerância de Potência nominal: 0 ~ + 10W;"

Ressaltando que no mesmo documento já citado acima, a empresa RECORRIDA informou que a potência do equipamento ofertado é de 640Wp, ou seja, uma variação inferior à 2% com relação à exigida em edital. Totalmente em conformidade com a tolerância aceitável expressa em edital.

À face do exposto até aqui, a Recorrida afirma atender TODAS as exigências editalícias cabíveis na fase de julgamento da proposta e da fase de habilitação, concluindo que a RECORRIDA possui como único objetivo tumultuar e atrasar o processo licitatório.

X - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Salientamos que todos os procedimentos adotados para a condução do processo licitatório foram os mais aderentes possíveis ao interesse público e, especialmente, ao direito de participação e concorrência das licitantes. Não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade que afrontasse qualquer princípio norteador e de transparência do processo licitatório, em especial, princípios da igualdade e da impessoalidade, haja vista que as regras foram claras e iguais para todos os licitantes, sendo que a Pregoeira e equipe de apoio conduziram o certame de modo a cumprir todas as normas e condições estabelecidas no edital.



Neste contexto, mencionamos também o princípio da isonomia, considerado um instrumento regulador das normas, para que todos recebam tratamento parificado, e tratamento de todos licitantes de forma igualitária, pressupondo não favorecer nem desfavorecer qualquer um dos participantes. Desta forma, as empresas DME buscam tratar todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Portanto, a isonomia é pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto nas fases seguintes do processo, sendo que o julgamento das propostas deste processo foi baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou qualquer preferência aos participantes.

XI - DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO E DA EQUIPE TÉCNICA DA DMEE

Após análise dos recursos apresentados e da contrarrazão apresentada pela Recorrida, a Pregoeira e equipe de apoio, juntamente com a equipe técnica concluem que:

XI – a) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA: DA DESCONFORMIDADE DO ANEXO IV TERMO DE REFERÊNCIA - 2º RETIFICAÇÃO:

Sobre o não cumprimento do item 3.2 do - Anexo IV referente a documentação técnica do inversor apresentada pelo proponente não contemplar os documentos:

- a- Curva de Capabilidade e Curvas de Degradação (Derating por altitude, temperatura e tensão), e b- Documentos CDU/ANATEM;

Em resposta (a letra a), a Equipe Técnica da DMEE entende que a referida argumentação não prospera conforme comprovado pelo documento PAN File Certification Report-CS7N-MB-AG-704062100602-09.pdf, o qual foi postado na plataforma COMPRASGOV, e, conseqüentemente todos Licitantes participantes do Pregão Eletrônico teve acesso para conferência. Vale mencionar que o referido documento contempla a Curva de Capabilidade e Curvas de Degradação (Derating por altitude, temperatura e tensão), tanto que a empresa Recorrida apresentou o print das telas que demonstram tais informações.

Relativo a Letra b: Documentos CDU/ANATEM; conforme condições editalícias contidas no ANEXO IV - 2ª RETIFICAÇÃO - Termo de Referência, no Item Documentação foi estabelecido as especificações técnicas mínimas/documentações para o FORNECIMENTO dos módulos e inversores fotovoltaicos, ficando explicito que, somente na fase contratual será exigida a referida documentação. Ademais, em resposta aos esclarecimentos de número 4, a questão foi esclarecida. Vejamos:

“ESCLARECIMENTOS 04:

Pergunta 01: O item 2.2 do Anexo IV 2ª Retificação do Termo de Referência menciona que “Para o fornecimento dos módulos deverão ser entregues os seguintes documentos”, quando especifica um **rol de documentos que devem ser apresentados. Desta forma, questiona-se sobre o momento de apresentação de tais documentações, inclusive para o item inversor fotovoltaico.** Tais documentos, solicitados no item 2.2 do referido anexo, tratam-se de critério de habilitação/classificação da proposta? Ou é necessário que apenas o licitante declarado vencedor apresente tais documentos após a emissão de ordem de fornecimento?



Resposta 01: Prezado Licitante, a relação dos documentos de **habilitação é decorrentes do ANEXO I - Dados do Edital**, portanto, se trata de condições de habilitação a serem averiguadas no decorrer da sessão; em relação a documentação constante do **ANEXO IV – “ 2a RETIFICAÇÃO - Termo de Referência - PE 001-2024”**, **toda documentação listada no referido anexo será exigida na fase Contratual**”.

Tendo em vista os fatos, constata-se que os apontamentos não merecem prosperar, uma vez que toda documentação (Edital e Esclarecimentos), foi disponibilizada via sistema para os Licitantes participantes do referido certame.

XI - b) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA:

1) AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DO VALOR DOS IMPOSTOS

Nota-se que a Recorrida ASTROLAR não se deu o trabalho de acionar sua área contábil, ou ao menos ler com atenção os anexos do Edital (ANEXO II - Dos Impostos - Lei 13.303 e RILIC - PE 001-2024 e ANEXO III - Modelo de Planilha de Preços - MÓDULOS E INVERSORES UFV), os quais mencionam por diversas vezes e de diferentes formas que a aplicabilidade do imposto interestadual se dará para os fornecedores cujo CNPJ de faturamento seja de um estado diferente ao de Minas Gerais, conforme pode ser observado em uma das abas decorrente no ANEXO III:

“Para o fornecedor do Estado de Minas Gerais não há incidência de diferencial de alíquota, desta forma deve desconsiderar a Coluna “I” Fator de Equalização de sua Proposta, pois não será aplicado o percentual de 17,073170731707%”

Restando indubitável que o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente é totalmente infundado.

2) DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE NA PROPOSTA

Quanto a este ponto, veja que o edital exige a apresentação da validade da proposta através da apresentação da **“DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS E RESPONSABILIDADE PELOS IMPOSTOS E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL”** disponível no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024, a qual foi devidamente apresentada pela Recorrida conforme pode ser verificado através dos documentos postados no Sistema compra.gov.

Nota-se que está expressamente declarado na alínea “I” que:

“o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da sessão de abertura deste Pregão;”

3) DA ALTERAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Segundo a consultoria Zênite:

“Para solucionar a questão, não se pode ignorar o fato de que a proposta apresentada pelos licitantes possuem força vinculativa. Isso significa que, ao apresentá-las, os licitantes assumem a obrigação jurídica de cumprir seus termos, não podendo livremente dispor acerca do seu conteúdo.



Em outros termos, a proposta ofertada pelo licitante deve fornecer elementos concretos para a celebração do contrato, individualizando, em todo e qualquer caso, o objeto que atenderá à necessidade da Administração, o que envolve a indicação do produto e da marca a ser entregue. Uma vez delineado o objeto pelo particular, este vincula-se ao seu atendimento, de modo que o contrato deve refletir as condições previstas no edital e na proposta ofertada (art. 69, VIII, da Lei nº 13.303/2016).

*Contudo, **não parece haver impedimentos para que, no curso da própria licitação, o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada**, desde que (i) a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital (existindo parecer da área técnica competente nesse sentido), de modo que já poderia ter sido aceito quando do registro da proposta no sistema; e (2) que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço a ser pactuado. (Estatais e a possibilidade de substituição de marca ou modelo do produto oferecido pelo licitante. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 11 nov. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.)*

Portanto, conforme parecer técnico:

- a) Quanto ao fator de permitir a troca marca e modelo foi identificado pela área técnica que o produto ofertado atende todas as características mínimas exigidas na licitação, inclusive com potência superior a mínima prevista no edital;
- b) E no que diz respeito ao valor proposto na licitação, nota-se que o fornecedor manteve sua proposta, mesmo ofertando um produto com potência superior à mínima prevista no edital, o que não trouxe nenhum ônus para a DMEE, pelo contrário.

Desta forma, importante mencionar que não há um dispositivo específico que trata o referido assunto, podendo ser empregados os arts. 31 e 56, I e VI, da Lei nº 13.303/2016.

Contudo, não há impedimentos para que, no curso da própria licitação, o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada.

Esta solução se coaduna com a principiologia que orienta os processos de contratação da estatal, na forma do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo”. (<https://zenite.blog.br/estatais-o-licitante-pode-mudar-a-marca-ou-modelo-de-produto/>)

A Lei nº 13.303/16 disciplina em seu artigo 56 que:

(...)

art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;



O que não é o caso, pois trata-se de vício sanável. Neste caso, a tendência relativa ao saneamento reforça a possibilidade de substituição da marca/modelo por permitir a correção de possível equívoco cometido pelo licitante.

4) DA INEXEQUIBILIDADE

Quanto ao item de nº 4, segue alegação da Recorrente, em sua plenitude:

(...)A recorrida apresentou lance inexecutável e, portanto, merece ser desclassificada.

Isso porque o valor ofertado não é compatível com os insumos e BDI, não sendo crível que com o referido valor a empresa venha a cumprir o objeto licitado, o que virá em prejuízo do poder público.

Anote-se que o valor não corresponde ao mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração. Da mesma forma, mesmo que se aplicasse o entendimento da lei 8.666, o valor não corresponde a mais de 70% da média das propostas superiores a 50%.

De qualquer forma, caso reste dúvida, considerando que qualquer interessado pode solicitar diligências para aferir a inexecutabilidade, caso não se entenda de plano pela desclassificação, vem o recorrente solicitar seja aferida a executabilidade, determinando a apresentação de orçamentos, contratos anteriores, despesas administrativas e BDI.

NÃO MAIS, a recorrida omitiu os impostos incidentes sobre a mercadoria, o que demonstra que o seu preço fica inexecutável com a inclusão correlata ou, ainda, que pretende sonegar-los, o que é mais grave.

Quanto à alegação de inexecutabilidade feita pela Recorrida ASTROLAR, conforme levantado pela Recorrida em suas razões recursais cada empresa tem suas peculiaridades, o que torna complexo comparar o preço da Recorrida com o da Recorrente.

Além disto ressalta-se que a INEXEQUIBILIDADE conforme extensivamente detalhada pela Recorrida, conforme próprio trecho da lei não restou evidentemente comprovada senão vejamos:

VALOR DE REFERÊNCIA GLOBAL PUBLICADO EM EDITAL: R\$ 9.273.662,72

70% DO VALOR DO EDITAL: R\$ 6.491.563,90

VALOR PROPOSTO PELA BEL MICRO: R\$ 6.213.244,00

VALORES PROPOSTOS DEMAIS LICITANTES:

TRES IRMAS ENERGIA SOLAR E AGRONEGÓCIO: R\$ 5.451.800,00

ALO SOLAR ENERGIA RENOVAVEL LTDA: R\$ 5.594.700,00

BEL MICRO TECNOLOGIA S/A: R\$ 6.213.244,00

DIFUZO INSTALACOES E CONSTRUCOES: R\$ 6.413.700,00

ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA: R\$ 6.541.677,00



HCC- PROJETOS ELETRICOS S/A: R\$ 6.626.500,00

ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES: R\$ 6.922.800,00

SUNO DISTRIBUIDORA SOLAR S.A.: R\$ 6.949.000,00

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA: R\$ 7.021.999,98

SOLAR POWER ENERGY LTDA: R\$ 7.324.000,00

FIBERX TELECOM S.A.: R\$ 7.520.000,00

FORTLEV ENERGIA SOLAR LTDA: R\$ 7.601.737,99

VOGLIO IMPORTADORA, EX. E REPRESENTACOES LTDA.: R\$ 7.605.423,13

LDS USINAGEM E COMERCIO LTDA: R\$ 7.715.700,00

ALBA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA: R\$ 7.830.300,00

GLOBAL DRIVES SOLUTION IMPORTS LTDA: R\$ 8.003.108,00

ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO IND. E COM. LTDA: R\$ 8.052.974,16

ISOFEN ENERGY ENGENHARIA DE SUSTENT. LTDA: R\$ 8.149.640,66

GORUTUBA ENERGIA SOLAR LTDA: R\$ 8.380.915,00

MORK TELECOM PRODUTOS E SERV LTDA: R\$ 9.266.133,95

Considerando que todas as propostas se encontram com valor superior à 50 % do valor de referência, todas as propostas foram consideradas para a conta em tela:

R\$ 5.451.800,00 + R\$ 5.594.700,00 + R\$ 6.213.244,00 + R\$ 6.413.700,00 + R\$ 6.541.677,00 + R\$ 6.626.500,00 + R\$ 6.922.800,00 + R\$ 6.949.000,00 + R\$ 7.021.999,98 + R\$ 7.324.000,00 + R\$ 7.520.000,00 + R\$ 7.601.737,99 + R\$ 7.605.423,13 + R\$ 7.715.700,00 + R\$ 7.830.300,00 + R\$ 8.003.108,00 + R\$ 8.052.974,16 + R\$ 8.149.640,66 + R\$ 8.380.915,00 + R\$ 9.266.133,95 = R\$ 145.185.353,87 / 20: R\$ 7.259.267,69, cabendo ressaltar que as demais licitantes não foram incluídas no cálculo visto estarem acima do valor de referência.

Conforme a lei em se aplicando 70% sobre o valor da média calculada, R\$ 7.259.267,69, chegaríamos ao valor de R\$ 5.081.487,38 como valor mínimo e consideradas inexequíveis apenas as propostas apresentadas abaixo deste valor.

Segue exemplo abaixo de cálculo obtido no próprio site do TCU o que pode ser consultado no endereço eletrônico

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-fixa-novo-entendimento-sobre-a-garantia-adicional-da-lei-de-licitacoes.htm>



No que diz respeito à correta aplicação dessa disciplina legal, para a Consultoria Zênite, deve ser observada a orientação de Renato Geraldo Mendes que, não obstante tenha sido elaborada em função da disciplina constante da Lei nº 8.666/93, aplica-se ao caso em exame, dada à similaridade das disposições:

“Contratação pública – Licitação – Preço – Inexequível – Apuração – Critério legal – Aplicação concreta – Exemplo – Renato Geraldo Mendes
Nos termos da Lei, serão tidas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do valor orçado pela Administração (alínea “b” do § 1º do art. 48), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (alínea “a” do § 1º do art. 48). Vamos supor que o valor orçado pela Administração, para uma obra de engenharia, seja R\$ 100.000,00. Na licitação, foram propostos os seguintes preços: Empresa 1 – R\$ 90.000,00; Empresa 2 – R\$ 96.000,00; Empresa 3 – R\$ 80.000,00; Empresa 4 – R\$ 55.000,00; Empresa 5 – R\$ 50.000,00 e Empresa 6 – R\$ 45.000,00. Determinado o valor orçado, ou seja, R\$ 100.000,00, e revelados os valores das diversas propostas dos licitantes, o primeiro passo a ser dado por quem irá julgar é verificar se a proposta atende às demais condições do edital. Se não atender às condições materiais impostas, deverá ser desclassificada por essa razão. **Sendo desclassificada, essa proposta não será avaliada para fins de aferição da exequibilidade do seu preço. Atendendo às demais condições exigidas no edital, será considerada consoante determina o § 1º do art. 48. O segundo passo é verificar quais propostas têm preço inferior a 50% do valor orçado, pois somente as com preço superior a 50% do valor orçado entrarão no cálculo da média aritmética.** No exemplo acima, as propostas das Empresas 5 e 6 não atendem a essa condição. A Empresa 6 cotou seu preço em R\$ 45.000,00, e a Empresa 5 em R\$ 50.000,00, e esse último preço é igual e não superior a 50% do valor orçado. Portanto, essas duas propostas não entram no cálculo da média aritmética. A média aritmética, critério previsto na alínea “a”, será determinada entre as propostas 1 a 4. Somando-se os preços dessas propostas (R\$ 90.000,00 + R\$ 96.000,00 + R\$ 80.000,00 + R\$ 55.000,00), tem-se como resultado R\$ 321.000,00. Como se trata de média aritmética, esse valor deverá ser dividido por 4, isto é, o número de propostas que foram somadas. Da divisão, tem-se o seguinte resultado: R\$ 80.250,00. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é, no presente caso, R\$ 80.250,00. Portanto, está determinado o critério da alínea “a” do § 1º do art. 48. Em seguida, é preciso determinar o valor correspondente ao critério da alínea “b” do § 1º do art. 48. Esse é fácil, pois é exatamente o valor orçado pela Administração, ou seja, R\$ 100.000,00. A parte final do disposto no § 1º do art. 48 diz que a proposta será considerada inexequível se o seu valor for inferior a 70% do menor valor obtido entre os critérios previstos nas alíneas “a” e “b”. **O menor valor obtido é o da média aritmética, ou seja, R\$ 80.250,00, visto que o outro valor (orçado) é R\$ 100.000,00. Dessa forma, o valor da alínea “b” será desprezado doravante. Toda a operação até aqui realizada teve o objetivo de determinar o parâmetro para o cálculo dos 70%, que irá identificar as propostas inexequíveis. Portanto, os 70% vão incidir sobre o menor valor apurado das alíneas “a” e “b”. O critério da alínea “a” é o que revela o menor valor. O próximo passo da operação é determinar o valor que revelará o preço inexequível e o preço exequível. Para tanto, basta calcular 70% de R\$ 80.250,00. O resultado é R\$ 56.175,00. Portanto, será inexequível a proposta com valor inferior a R\$ 56.175,00. No exemplo acima, as propostas das Empresas 4, 5 e 6 serão consideradas inexequíveis, pois são inferiores a R\$ 56.175,00, e, assim, desclassificadas por cotarem preços inexequíveis. Entre as propostas que remanescerem, isto é, das Empresas 1, 2 e 3, será classificada em primeiro lugar e, conseqüentemente, será a vencedora a proposta da Empresa 3, cujo**



valor é R\$ 80.000,00. **Determinados o preço inexequível e a proposta vencedora, caberá à comissão apurar se a Empresa 3 deverá ou não oferecer garantia adicional e qual o seu valor em reais.** Antes de partir para a apuração da eventual garantia adicional é preciso avaliar se há algum licitante que deseja provar que seu preço não é inexequível. Em havendo, tal questão deve antes ser resolvida".2 (Destacamos.)

Em qualquer caso, todavia, as dúvidas suscitadas quanto à exequibilidade das propostas não podem gerar a presunção absoluta de que elas são inviáveis, determinando a sua desclassificação. Nem mesmo quando a oferta está dentro das margens percentuais acima indicadas será caso de desclassificá-las de plano.

A cautela tem em vista, ante a identificação de proposta abaixo do valor indicado no caso das obras e serviços de engenharia, ou com valores consideravelmente inferiores aos estimados, nos demais casos, considerados aparentemente inexequíveis, **franquear ao licitante a oportunidade de comprovar que sua proposta é exequível. Conforme se sabe, a presunção decorrente do cálculo presente no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/2016 é relativa.** A respeito desse ponto, orienta Joel de Menezes Niebuhr, com amparo na jurisprudência do TCU:

"Enfatiza-se que não há qualquer cientificidade para a adoção dessa operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 como critério para identificar proposta inexequível. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexequibilidade da proposta, cujo preço seja inferior a 70% da média das demais propostas acima de 50% do valor orçado ou inferior ao próprio valor orçado.

Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições não são necessária e efetivamente inexequíveis. Ora, de acordo com o §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, em relação ao mesmo objeto, dependendo da situação, mais precisamente do preço dos concorrentes, dada proposta pode ser ou não inexequível. E o determinante para tanto não é a viabilidade dela ou não, mas sim as propostas ofertadas pelos outros concorrentes, o que é sempre uma incógnita, uma variável que não tem, por si, qualquer implicação ou pertinência direta com a (in)exequibilidade. Com efeito, não há dúvida de que a operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 produz uma espécie de presunção relativa, admitindo prova em contrário.260 É justamente o teor da Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:

Insista-se que proposta inexequível é aquela inviável sob o ponto de vista financeiro, dado que o valor consignado nela é inferior ao custo para dar cumprimento ao objeto do futuro contrato. É cediço que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de operação aritmética aleatória e abstrata, variável conforme as propostas dos demais concorrentes. Tal operação aritmética não traduz a realidade, se a proposta é ou não é inexequível.

*O fato é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar custo menor. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, em comparação com os valores e custos de outras propostas. **Sob essa perspectiva, a operação aritmética prevista no §3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16 jamais pode implicar presunção absoluta.** Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por corolário, impedir-se-ia a estatal de contratar com o licitante autor da*



melhor proposta, o que vulneraria, às escâncaras, o princípio da eficiência.”³ (Destacamos.)

Não surpreende que a solução proposta em muito se assemelha àquela prevista pela Lei nº 8.666/93 e consagrada no âmbito das Cortes de Contas em geral⁴. Além de existir identidade no trato legal do tema, as condições econômicas que repercutem efeitos na contratação - e, por isso, na licitação - independentemente da modalidade adotada pelo procedimento. Assim, em qualquer caso, a identificação de propostas com valores muito inferiores aos cotados pela entidade criam uma presunção relativa acerca da sua inexecutabilidade, a qual somente assumirá ares concretos se o autor da proposta não demonstrar a viabilidade econômica da sua oferta. (Estatais: julgamento das propostas e a forma de identificação de preços excessivos ou inexequíveis. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 06 set. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.)

5) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, DA CAPACIDADE FINANCEIRA E DAS CERTIDÕES

A Recorrente contestou a apresentação dos seguintes documentos:

- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA na forma exigida, ao passo que não estão em consonância com OBJETO LICITADO;
- CAPACIDADE FINANCEIRA não traz balanço registrado na junta e índices financeiros, não demonstrando os requisitos legais para participação licitatório,
- Algumas das CERTIDÕES exigidas no edital, deixa de apresentar muitas delas e, ainda, apresenta outras vencidas, mencionando por fim que a ausência de certidões e/ou apresentação de certidões vencidas leva à imediata desclassificação da Recorrida.

O Edital é o documento de publicidade da licitação, sendo que seu conteúdo integra as disposições que serão acordadas entre a Administração Pública e o licitante vencedor. Cabe ressaltar que a elaboração do Edital se utiliza dos elementos levantados pela documentação preparada para a instrução do processo de instauração da licitação, a chamada fase interna. E é justamente nesse momento que se faz necessário avaliar a razoabilidade e legalidade de exigências editalícias, e como não foi exigido no Edital de Pregão Eletrônico 001/2024, a apresentação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, bem como a comprovação da CAPACIDADE FINANCEIRA do Licitante vencedor, esse apontamento "deu-se por encerrado".

Relativo as Certidões, conforme informado via chat, com o intuito de transparecer os princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade, foi realizada diligência para apurar a veracidade de algumas declarações/certidões, bem como sanar algumas dúvidas quanto a documentação, cuja a exigência será cobrada na fase contratual. Cabendo salientar que todas as documentações/certidões, decorrentes do ANEXO I, o qual trata-se da Documentação Habilitatória, consta anexa ao Processo Licitatório.

Além disso, vale destacar os seguintes itens do Edital:

(...)



13.15. A equipe de apoio poderá confirmar a autenticidade dos documentos apresentados extraídos pela Internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

13.16. A verificação pela(o) Pregoeira(o), em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Contrapondo, por sequência, a alegação da Recorrente ASTROLAR, a qual entende que “certidões vencidas leva à imediata desclassificação da Recorrida”.

6) DOS EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEREM AS ESPECIFICAÇÕES

A recorrente contesta quanto aos equipamentos ofertados, declarando não atender às especificações do edital e Termo de Referência (ANEXO IV), quanto ao:

- Painel, considerando o Termo de Referência pede Degradação máxima por LID conforme ensaio de laboratório independente: 1,50%; e a degradação existente no módulo CANADIAN ofertado pela Recorrida é de 2%, ou seja, superior ao exigido, e assim, o equipamento não atende à degradação.
- Quanto ao inversor, considerando que o termo de referência pede: Proteção mínima contra intrusão: \geq IP66, comunicação através de Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB; proteções mínimas previstas de anti-ilhamento, sobrecorrente CA, Polaridade reversa CC, monitoramento de falha de string, DPS CC tipo II, DPS CA tipo II, detecção de isolamento CC e unidade de monitoramento de corrente residual, sendo que a Recorrida apresentou inversor que não atende à especificação quanto a porta rs485, plc, display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB, apresentando inversor com tela lcd, ou seja, inferior ao ofertado, contendo a temperatura de operação: -25 até 60°C.

Conforme refutado pela Recorrida na sua Contrarrazão e também comprovado pelo DATASHEET (Canadian Solar - fabricante do módulo), o documento postado no portal de compras, para acesso de todos interessados, comprova que as potências vão de 640 a 670 W.2, e desta forma na realidade a Degradação máxima é de 1% anual, ressaltando ainda que, apesar da diferença entre a degradação LID testada por laboratório independente e a degradação inicial do equipamento: 2.4. Garantias e certificações: Garantia de potência mínima no ano 1: \geq 98% da Potência nominal do módulo; As especificações decorrente do equipamento proposto são de 1st year power degradation no more than 2%. Vale mencionar ainda que, a Equipe Técnica entende que a referida argumentação não prospera conforme comprovado pelo documento PAN File Certification Report-CS7N-MB-AG-704062100602-09.pdf, o qual foi postado na plataforma COMPRASGOV, e, conseqüentemente todos Licitantes participantes do Pregão Eletrônico teve acesso para conferência.

Sobre a argumentação da Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB não atenderem as condições editalícias, a questão da conexão USB foi diligenciada pela Pregoeira e respondida pela BEL MICRO em anexo encaminhado no sistema COMPRASNET:

(...)



“A comunicação UBS é opcional e não afeta em absolutamente nada o desempenho do equipamento. Com o avanço tecnológico a conexão USB tornou-se obsoleta e caiu em desuso. Mas deixamos claro que o equipamento será entregue em total conformidade com as exigências do edital, incluindo a conexão USB solicitada. Serão enviados juntamente com cada inversor, um conversor RS485/USB (conectado a porta RJ45 do inversor), provendo assim a entrada USB requerida, uma vez que nas especificações do edital não é mencionado que todas as portas devem ser utilizadas em simultaneidade e nem que um conversor não poderia ser utilizado para prover tal porta”.

Temperatura de operação: - 25 até 60° C, onde o inversor apresentado funciona de uma temperatura de: -30 + 60° C; superando as exigências do edital, permitindo maior durabilidade do equipamento, mesmo em condições mais extremas.

(...)

Em relação a “argumentação da Recorrente sobre o inversor SOLIS apresentado possuir apenas uma entrada por MPPT”; O inversor Solis-250K-EHV-5G Plus, conforme datasheet apresenta duas entradas por MPPT, 12 MPPTs e 24 entradas no total, sendo assim 2 por MPPT, a Recorrida supõe que a RECORRENTE não teve capacidade técnica para compreender as informações apresentadas no datasheet do equipamento.

(...)

Referente a “argumentação da recorrente relativo ao inversor não atender quanto a distorção harmônica, fator de potência e capacidade de injeção de reativos noturno”. Taxa de distorção Harmônica TDH exigida: DISTORÇÃO HARMÔNICA TOTAL MÁXIMA < 3%; Taxa de distorção harmônica do inversor apresentado foi: < 3%, conforme folha de dados.

(...)

Quanto ao Fator de potência exigido: Fator de potência ajustável: 0,80 (indutivo) – 1 – 0,80 (capacitivo); Fator de potência do inversor apresentado: >0,99 (0,8 inicial – 0,8 atrasado).

(...)

Concernente a “argumentação da Capacidade de injeção de reativos noturnos”; o inversor apresentado demonstra a função SVG noturna, tem como objetivo a compensação de potência reativa 24 horas por dia de forma dinâmica. Isso significa que os inversores podem consumir ou injetar potência reativa na rede local. Os inversores com essa função podem ajudar a controlar o fator de potência local e evitar multas por excesso de reativo.

(...)

Correspondente a “argumentação apresentada pela Reecorrente sobre os OPs conectores que compõe o equipamento não são: Conectores CC: MC4-Evo2/ CA: Terminal OT/DT à prova d’água”; os conectores do inversor apresentados são fabricados pela Marca STAUBLI, a mesma que produz os conectores MC4 EVO2, diferenciando – se apenas no formato do conector, sendo que o conector MC4 Staubli atende os requisitos técnicos de tensão máxima de entrada do inversor e do edital; ou seja, TENSÃO DE ENTRADA de 1500 Vcc; TENSÃO DE SAÍDA de 800 Vac (3F+PE).

(...)

Quanto aos conectores CA, O terminal OT apresentado pelo equipamento possui a qualidade de ser a prova d’água, máx 300mm² e possui as mesmas características do terminal OT/DT não prejudicando os aspectos técnicos do projeto. Notando-se assim, a equivalência entre os conectores, e caso seja necessário a fabricante solis, pode produzir o inversor com a especificação OT/DT.



Em resumo, conclui-se, portanto, que todos apontamentos foram rebatidos, trazendo à tona o fato de que as legações expostas pela Recorrida não prosperaram.

7) DAS DECLARAÇÕES

Diante da Requerente aduzir que a Recorrida descumpriu o edital, por não apresentar a declaração exigida no item 13.10 do edital:

(...) “13.10. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.”

Da mesma forma, a recorrida não apresenta as demais declarações exigidas, nos termos dos modelos ofertados.

Por assim ser, é o caso de reforma da decisão para o fim de desclassificar a recorrida, considerando a expressa determinação do edital, o que se requer.

A alegação da Recorrente é totalmente descabida, uma vez que é possível identificar no próprio portal compras.gov que dentre os documentos encaminhados pela BEL MICRO, encontra-se a Declaração exigida no comprovam item 13.10., no seguinte caminho:

No ícone do Portal Compras.gov, na página Seleção de Fornecedores – Habilitação, basta clicar na seta (downloads relacionados compra) – Relatório das Declarações, é possível imprimir uma relação contendo as condições de participação, declarações par fins de habitação, bem como a relação de Fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações constantes do referido documento.

8) DO DESEMPATE – EPP

A Recorrente ASTROLAR afirma desconformidade com o sistema COMPRASNET na fase de lances

(...) Ainda que superados os argumentos já expendidos, note-se que no caso em tela não foi oportunizado o desempate com a recorrente, eis que se trata de EPP, ainda, os preços do recorrido e da recorrente estão na margem dos 5%.

Nesse passo, caso não seja provido o recurso pelos demais argumentos, é o caso de reconhecimento de nulidade do procedimento realizado, pela ausência de possibilidade de desempate. Merece o feito, pois, ser anulado para retorno dos autos à origem para possibilitar o desempate.

Pode ser verificado, no sistema compras.gov. que a Recorrida ASTROLAR não se autodeclarou ME/EPP, assim o Sistema não aplicou o benefício disciplinado pela Lei Complementar 123/2006.



XI – c) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA FIBERX TELECOM S.A

Relatou a Recorrente que a proposta ofertada pela Recorrida possui problemas, além do não atendimento aos seguintes requisitos de habilitação previstos no edital, não tendo sido apresentado atestados relativos a painéis ou inversores fotovoltaicos, e sim atestados com relação a instalação de equipamentos de ar-condicionado e cadeiras;

Do mesmo modo, em contradição do item 3.3- termo de referência, o qual exige que o inversor tenha conexão via porta USB, sendo esta a comunicação através de Porta RS485, PLC, Display (indicadores LED, WLAN+APP) e USB; Proteções mínimas previstas: anti-ilhamento, sobrecorrente CA, Polaridade reversa CC, monitoramento de falha de string, DPS CC tipo II, DPS CA tipo II, detecção de isolamento CC e unidade de monitoramento de corrente residual e Sistema de resfriamento de ar inteligente.

Quanto as divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, considerar entendimento idêntico ao explanado acima, apresentado para a ASTROLAR no ITEM 5- DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL, DA CAPACIDADE FINANCEIRA E DAS CERTIDÕES.

Analogamente, concernente ao apontamento decorrente do item 3.3 – Termo de Referência, considerar como uma única resposta, o entendimento acima, apresentado para a ASTROLAR decorrente do Item 6- DOS EQUIPAMENTOS NÃO ATENDEREM AS ESPECIFICAÇÕES.

XII - DA DECISÃO DA PREGOEIRA, EQUIPE DE APOIO E APOIO TÉCNICO

Diante de toda explanação, aludindo e abordando todos os questionamentos, considerando os RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados, sem nada mais a evocar, este pregoeiro, em conjunto com a sua equipe, sugerimos que seja NEGADO PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTD**, **ASTROLAR TECHNOLOGIE LTDA** e **FIBERX TELECOM S.A.**, e ainda, pela manutenção de todo procedimento tomado desde o início da sessão, mantendo a decisão proferida na sessão do dia 07/03/2024 do referido processo licitatório e a classificação da licitante **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** como **3ª CLASSIFICADA, DECLARADA DE VENCEDORA**, cientes do cumprimento de toda lisura necessária ao processo licitatório, respeitando os princípios norteadores, bem como a isonomia, legalidade e julgamento objetivo, assegurando a plena confiabilidade e probidade nas decisões tomadas por esta administração.

Por fim, aplicando o artigo 123, § 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias (RILIC) e a Portaria Conjunta nº 025/2023, encaminhamos o referido **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 001/2024**, devidamente instruído, ao Diretor Superintendente da DME Energética S/A - DMEE, por ser ele a **AUTORIDADE COMPETENTE** para proferir a **DECISÃO FINAL** acerca dos recursos interpostos.

Poços de Caldas, 22 de março de 2024.



Ana Paula de Oliveira (Pregoeira)

Fábio de Magalhães (Equipe de Apoio - Membro Titular)

APOIO TÉCNICO:

Marco César Castro de Oliveira